



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

CleoS

Processo nº : 10325.000281/98-04  
Recurso nº : 121.902 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ - EX: DE 1994  
Recorrente : DRJ em FORTALEZA - CE.  
Interessada : VIENA SIDERÚRGICA DO MARANHÃO S.A.  
Sessão de : 14 de abril de 2000  
Acórdão nº : 107-05.957.

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ: Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA - CE.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ VALERO MARTINS e ALBERTO ZOUVI(SUPLENTE).

Processo nº : 10325.000281/98-04  
Acórdão nº : 107-05.957

Recurso nº : 121.902  
Recorrente : DRJ em FORTALEZA-CE.

## RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em FORTALEZA - CE. recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls33/35, que julgou improcedente o lançamento de ofício contra VIENA SIDERÚRGICA DO MARANHÃO S.A., por erro de fato no preenchimento de sua declaração de rendimentos do exercício de 1994, e na conversão do lucro real para UFIR

O lançamento foi impugnado, esclarecendo a pessoa jurídica que as diferenças encontradas resultaram de erro no preenchimento dos Anexos 2 e 3, quadro 4, linha 48, de sua declaração de rendimentos, e uso de unidade padrão não vigente à época da correção, provocando o cálculo a menor do imposto.

Após análise dos fatos, a autoridade julgadora de primeira instância, reconheceu a procedência das alegações da autuada, por entender que o erro cometido não prejudica o gozo da isenção de 100% do imposto, conforme declaração da SUDENE, constante do autos. Em face disso, cancelou o lançamento e recorreu de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

*87*

Processo nº : 10325.000281/98-04  
Acórdão nº : 107-05.957

## VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

O recurso necessário é assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 9/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I) e excede o valor de alçada, dele tomo conhecimento.

O julgador de primeira instância examinou devidamente a matéria tributária cujo crédito foi dispensado, em face das razões de fato e de direito apresentados pela impugnação, bem interpretando-os e dando-lhes a solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência deste Colegiado.

A decisão recorrida está devidamente motivada e deve ser mantida em seus próprios fundamentos que são lidos, na íntegra, para melhor conhecimento do Plenário.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2000



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES